ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0822479-66.2021.8.10.0000 - IMPERATRIZ (MA) PROCESSO DE ORIGEM: 0002439-44.2019.8.10.0040 PACIENTE : Vinícius Moraes Campos ADVOGADA : Ana Maria Fernandes da Silva - OAB/MA nº 12.238 IMPETRADO : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Imperatriz / MA INCIDÊNCIA PENAL : Art. 121, § 2° , I, III e IV e art. 157 §§ 1° e 2° , II e 2° A - I na forma do artigo 69 o Código Penal e 121§ 2º I, III, e IV c/c 14, II e art. 157 §§ 1º e 2º,II e 2º A − I na forma do artigo 69 do Código Penal. RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E NA SUA FORMA TENTADA E CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 121, § 2º, I, III E IV E ART. 157 §§ 1° E 2° , II E 2° A – I E 121§ 2° I, III, E IV C/C 14, II E ART. 157 §§ 1° E 2° , II E 2° A - I, C/C ART. 69, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE LEVARIAM A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. DEMORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Fundamentada é a decisão que mantém a prisão preventiva do paciente, quando justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, mormente no que se refere à garantia da ordem pública, eis que além da gravidade em concreto das imputações, têm-se notícias dos autos de o paciente e os outros 03 (três) acusados, embora tenham negado a autoria dos fatos, admitiram a convivência com a facção criminosa primeiro comando da capital (PCC), além do fato do paciente responder por outras ações penais. II - Não comporta exame na via estreita do habeas corpus as alegações de existências de fatos novos no decorrer da instrução criminal, que poderiam inocentar o paciente, como o resultado do laudo de exame de confronto microbalístico ter dado negativo para a arma apontada como sendo a do crime e o fato de que a única testemunha ocular é usuária de drogas e essa situação retira a credibilidade de suas declarações, haja vista que tais matérias demandam o reexame fático-probatório inviável na presente via. Precedentes do STJ. III. A verificação da ocorrência de excesso da prisão preventiva do paciente não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo-se examinar as particularidades de cada caso, respeitando-se o princípio da razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ. IV - Na hipótese, constata-se que a demora no curso da marcha processual deve-se à complexidade da causa, tratando-se de processo que envolve a apuração de 02 (dois) crimes de homicídios, um consumado e o outro tentado e mais dois crimes de roubos circunstanciados e que envolve 04 (quatro) acusados. V — Além do mais, já fora proferida decisão de pronúncia desde 07.04.2020, encontrando-se os autos com recursos em sentido estrito interpostos por todos os acusados, inclusive pelo paciente. Não resta caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, consoante o disposto no Enunciado nº 21, da súmula do STJ, que assim dispõe: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" . VI - Suficientemente justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas. VII - Ordem conhecida em parte e, nessa extensão denegada, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n° 0822479-66.2021.8.10.0000, "unanimemente, e em parcial acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a

Segunda Câmara Criminal conheceu em parte do writ e, nessa extensão, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente) e Raimundo Moraes Bogéa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Ligia Maria Da Silva Cavalcanti. São Luís, MA, 24 de fevereiro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0822479-66.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/02/2022)